

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000507296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0174446-65.2012.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que , é investigado CLAUDIO ROMUALDO Ú FONSECA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURI).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de determinar o arquivamento do procedimento investigatório, tendo em vista a ocorrência da decadência, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente), EDISON BRANDÃO, EUVALDO CHAIB, EDUARDO BRAGA E SALLES ABREU.

São Paulo, 25 de setembro de 2012

WILLIAN CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 0174446-65.2012.8.26.0000

COMARCA: ITAPEVA

INVESTIGADO: CLAUDIO ROMUALDO Ú FONSECA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREFEITO - ARQUIVAMENTE PROPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Deve ser homologado o pedido de arquivamento do procedimento investigatório que visava apurar eventual crime de injúria real, quando o ofendido decai do direito para a propositura da queixa-crime.

V O T O Nº 24.683

Trata-se de procedimento instaurado a partir de peças de informações, encaminhadas pelo Promotor de Justiça de Buri, com a finalidade de apurar eventual crime praticado por CLAUDIO ROMUALDO Ú FONSECA, que não teria permitido Adriano de Oliveira instalar brinquedos no local dos fatos, gerando discussão entre ambos, durante a qual o investigado teria proferido palavras de baixo calão e empurrado Adriano, provocando-lhe lesões corporais.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a homologação do arquivamento do feito, tendo em vista que os fatos noticiados configuram, em tese, o crime previsto no artigo 140, § 2º, do Código Penal, que somente se procede mediante queixa-crime.

É o Relatório.

Conforme salientou a Douta Procuradoria de Justiça, a conduta eventualmente praticada pelo investigado configura, em tese, injúria real, prevista no artigo 140, § 2º, do Código Penal, crime que se procede mediante queixa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ocorre que decorreu mais de seis meses desde a data do fato e não há nos autos informação sobre propositura de queixa-crime pelo ofendido¹.

Em face do exposto, acolhe-se o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de determinar o arquivamento do procedimento investigatório, tendo em vista a ocorrência da decadência, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal².

WILLIAN CAMPOS

Desembargador Relator

Artigo 38 do Código de Processo Penal. Salvo disposição em contrário o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

[?] Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias.

¹ Artigo 38 do Código de Processo Penal. Salvo disposição em contrário o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

² Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias.